



LEI Nº 4858, DE 07 DE JUNHO DE 2006

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS – em caráter permanente, como órgão colegiado, deliberativo, paritário do Sistema Único de Saúde – SUS, para atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle de execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros no âmbito municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saúde é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I – implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;

II – elaborar seu Plano de Ação;

III – elaborar o seu Regimento Interno, outras normas de funcionamento, e outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

IV – Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

V – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

VI – definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VII – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente;

VIII – proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;



X – estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização, regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

XI – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XII – avaliar, definir previamente e deliberar sobre os critérios para celebração de consórcios intermunicipais entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviço e saúde, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XIII – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes;

XIV – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XV – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município;

XVI – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhadas do devido assessoramento;

XVII – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVIII – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal;

XIX – estabelecer critérios para determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências de saúde;

XX – estimular a articulação e intercâmbio entre o Conselho de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção de Saúde;

XXI – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

Procuradoria Municipal

XXIII – apoiar e promover a educação para o controle social, cujo conteúdo programático deverá constar os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXIV – aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS; e

XXV – acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde é composto por 20 (vinte) membros, que representam, paritariamente, os trabalhadores, os empregadores e o poder público, da seguinte forma:

- I – 50% de entidades de usuários;
- II – 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- III – 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º. São representantes dos usuários:

- I – dois representantes dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área urbana;
- II – um representante dos Sindicatos constituídos pelos trabalhadores da área rural;
- III – dois representantes da Associação Comercial e Industrial;
- IV – quatro representantes das Associações de Moradores (FAMOCOL);
- V – um representante da Pastoral da Criança e do Menor ou congêneres.

§ 2º. São representantes de entidades dos trabalhadores de Saúde:

- I – um representante da Associação Médica;
- II – um representante da Associação de Enfermagem;

85

Procuradoria Municipal

- II – um representante da Associação de Enfermagem;
- III – um representante das Associações de Farmacêuticos, Bioquímicos;
- IV – um representante da Associação de Odontólogos;
- V – um representante da entidade de trabalhadores do SUS.

§ 3º. São representantes do governo municipal, prestadores de serviços e trabalhadores do SUS:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – dois representantes dos hospitais locais contratados pelo SUS.

§ 4º. A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 5º. Será considerada para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente constituída.

§ 6º. A representação dos usuários e dos profissionais da saúde, no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 7º. Os representantes do governo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores com poder de decisão nos respectivos órgãos governamentais de cada um, sendo que os trabalhadores do SUS, no âmbito do Município serão definidos por indicação conjunta das Entidades representativas.

§ 8º. As entidades terão prazo de 15 (quinze) dias a partir da solicitação que lhes for remetida, para indicar seus representantes no Conselho Municipal de Saúde, para nomeação pelo Prefeito.

Art. 5º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde contará com um Presidente, um Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, eleitos em Reunião Plenária.

§ 2º. Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência será assumida pelo Vice-Presidente e na ausência ou impedimento de ambos, será assumida pela Mesa Diretora.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:



I – os membros do Conselho Municipal de Saúde serão designados para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos a critério das respectivas representações;

II – o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considera-se como serviço público relevante, garantindo a sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde;

III – os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano e/ou mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável; e

IV – a perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão ou entidade que representa.

Art. 7º. A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde em face da independência entre os Poderes.

Art. 8º. A ocupação de cargo de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição de conselheiro.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º. O Governo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde:

I – o órgão de deliberação máxima é o Plenário; sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos das Normas de Obrigações Básicas (NOB) de Recursos Humanos do SUS;

II – o plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando necessário ou quando convocado pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência. As reuniões plenárias são abertas ao público, sem direito a votos;

III – para a realização das sessões será necessária a presença de maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde em primeira convocação e em segunda convocação, com qualquer número; sendo que as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes;

IV – cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Sessão Plenária;



V – o Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de Minerva em caso de empate;

VI – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções, Recomendações, Moções e outros Atos Deliberativos;

VII – o Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Lei, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente;

VIII – qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Gestor Municipal;

IX – a cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do Gestor Municipal, para que faça prestação de contas em relatório detalhado, contendo, dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS;

X – o Conselho Municipal de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público;

XI – a Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

XII – o orçamento do Conselho Municipal de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 . O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiro, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias, podendo estes últimos contar com integrantes não conselheiros.

Parágrafo Único. Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde:

I – as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II – pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos compondo grupos de trabalho;

III – comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Procuradoria Municipal

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, como instrumento de captação e aplicação de recursos, a serem movimentados por deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, ao qual é vinculado.

Art. 12 – O Fundo Municipal da Saúde será constituído:

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município;
- II – pelos recursos provenientes transferidos das esferas estadual e federal;
- III – cobertura de ações e serviços de saúde a ser implementados pelo Município; e
- IV – pelas doações, auxílios, contribuições e outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Parágrafo Único. Os recursos referidos do inciso III deste artigo, destinam-se a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 13. O Fundo Municipal de Saúde será regulamentado por Decreto Municipal.

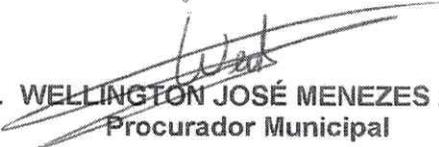
Art. 14. Fica o Prefeito Municipal autorizado a prover as despesas com a implementação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis nºs 2.979, de 05 de setembro de 1991, 4.161, de 27 de dezembro de 1996, e 4.795, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE JUNHO DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal